

**LEI COMPLEMENTAR Nº 013/2010 DE, 22 DE NOVEMBRO DE 2010.**

**“DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS,  
CARREIRAS E VENCIMENTOS DOS  
PROFISSIONAIS DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE  
LUZ – MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

A Câmara Municipal de Luz, com a Graça de Deus decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei;

**CAPÍTULO I**

**DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS**

**Art. 1º** – Esta Lei Complementar institui o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Profissionais da Saúde do Município de Luz e estabelece o quadro de pessoal, de cargos, de carreiras e as respectivas tabelas de vencimentos.

**Art. 2º** - Ficam instituídas, na forma desta lei, as seguintes carreiras dos Profissionais de Saúde, que integram o Grupo de Atividades de Saúde do Poder Executivo Municipal de Luz:

- I – Técnico Superior de Saúde 1 – TSS1 - Grupo I;
- II – Técnico Superior de Saúde 2 – TSS2 - Grupo II;
- III – Técnico Médio de Saúde 1 – TMS1 - Grupo III;
- IV – Agente Fiscal de Saúde – AFS - Grupo IV;
- V – Técnico Médio de Saúde 2 – TMS2 - Grupo V;
- VI – Agente de Saúde 1 - AS1 - Grupo VI;
- VII – Agente de Saúde 2 – AS2 – Grupo VII.

**Parágrafo único** - A estrutura das carreiras instituídas no "caput" deste artigo e o número de cargos de provimento efetivo de cada uma delas são os constantes no Anexo I desta Lei (Quadro de Cargos de Provimento Efetivo).

**Art. 3º** – A estruturação das carreiras dos Profissionais da Saúde do Município de Luz tem como fundamento atender às disposições contidas no art. 196 a 200 da Constituição Federal, nas Leis Federal Nº. 8.080, de 19/09/1990 e 8.142, de 28/12/1990, na Lei Orgânica Municipal de Luz e nas demais normas do Ministério da Saúde, da Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais e do Município de Luz, e objetiva, em especial, garantir:

- I - a melhoria na prestação dos serviços de saúde, por intermédio da valorização do servidor;
- II - a transparência das práticas de remuneração, com valoração do vencimento nos diversos níveis e referências da estrutura da carreira;

III - o reconhecimento da qualificação por critérios que proporcionem igualdade de oportunidades profissionais;

IV - a valorização dos servidores que buscam um constante aprimoramento profissional com aplicabilidade no cotidiano das atividades da área de saúde;

V - a valorização pela definição de objetivos, com a criação de indicadores e a avaliação de resultados, permitindo que seja assumido particular relevância no compartilhamento das responsabilidades, com a formação de equipes multidisciplinares e a organização por programas e ações;

VI - a manutenção de sistema permanente de formação continuada, acessível a todo servidor, com vistas ao aperfeiçoamento profissional e à ascensão na carreira;

VII - o estabelecimento de normas e critérios que privilegiem, para fins de promoção e progressão na carreira, o desempenho profissional e a formação continuada do servidor, preponderantemente sobre o seu tempo de serviço;

VIII - a remuneração compatível com a complexidade das tarefas atribuídas ao servidor e o nível de responsabilidade dele exigido para desempenhar com eficiência as atribuições do cargo que ocupa;

IX - a evolução do vencimento básico, do grau de responsabilidade e da complexidade de atribuições, de acordo com o nível e a referência em que o servidor esteja posicionado na carreira;

X. a humanização da saúde pública, observada a garantia de gestão democrática do serviço de saúde pública e oferecimento de condições de trabalho adequadas;

XI. a avaliação periódica de desempenho individual como requisito necessário para o desenvolvimento na carreira por meio de promoção e progressão, com valorização do desempenho eficiente das funções atribuídas à respectiva carreira.

## **CAPÍTULO II**

### **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

#### **Seção I**

##### **Do Regime Jurídico**

**Art. 4º** – O Regime Jurídico dos profissionais da saúde é único e tem natureza de Direito Público – Estatutário – nos termos de Lei Municipal nº 713/91 de 24 de outubro de 1991.

#### **Seção II**

##### **Das Definições**

**Art. 5º** – Para os efeitos desta Lei, define-se:

- I. **Servidor** – pessoa legalmente investida em cargo ou função pública no Município de Luz.

- II. **Cargo** – a posição criada por Lei na organização do serviço público, em quantidade definida, com denominação própria, atribuições específicas e vencimento correspondente, para ser provido e exercido por um titular.
- III. **Cargo Efetivo** – é aquele provido em caráter permanente, mediante concurso público.
- IV. **Cargo em Comissão** – é o cargo declarado em Lei de livre nomeação e exoneração.
- V. **Função Pública** – atribuição ou conjunto de atribuições exercidas por servidor admitido no Município sem concurso público ou providas em caráter temporário, transitório e precário por servidor admitido mediante contrato administrativo de direito público, abrangendo as situações admitidas no inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e disposições especiais da legislação do Município;
- VI. **Função Gratificada** – é a função a cujo exercício corresponde uma gratificação;
- VII. **Classe** – é o conjunto de cargos com a mesma denominação, com atribuições de mesma natureza e com o mesmo grau de responsabilidade;
- VIII. **Série - de- Classes** – é o conjunto de classes de atividades de mesma natureza, disposto hierarquicamente de acordo com a dificuldade das atribuições e o nível de responsabilidade;
- IX. **Carreira** – conjunto de classes de atividades de área comum, superpostas hierarquicamente em série de acordo com o grau de escolaridade e responsabilidade cometida;
- X. **Efetivo Exercício** – é caracterizado pela existência de vínculo definido em contrato próprio, celebrado de acordo com a legislação que disciplina a matéria e pela atuação, de fato, do profissional da saúde pública.
- XI. **Quadro de Profissionais da Saúde** – o conjunto de cargos de natureza efetiva e os cargos em comissão, dispostos no Anexo I desta lei, compreendendo as seguintes categorias funcionais:
  - a. **Técnicos de Saúde:** profissionais de saúde de nível superior e médio encarregados de produzir o cuidado dos usuários do serviço de saúde do Município com o apoio dos Agentes de Saúde, conforme Anexo III.
  - b. **Agentes de Saúde:** profissionais de saúde de nível médio e fundamental encarregados de realizar tarefas de suporte direto ou indireto ao processo de produção do serviço de saúde do Município, conforme Anexo IV.

c. Gestores de Saúde: profissionais de saúde encarregados de administrar as Unidades que compõem o sistema municipal de saúde, conforme Anexo V.

**XII. Quadro Suplementar** - o conjunto de funções públicas de natureza temporária;

**XIII. Tabela de Vencimento** – é o conjunto organizado em níveis e referências, de valores a serem pagos aos servidores a título de vencimento em conformidade com o Anexo VI desta Lei;

**XIV. Nível de Vencimento** – é a situação dos cargos na Tabela de Vencimentos, expressa em algarismos romanos, na conformidade do Anexo VI desta Lei;

**XV. Referência** – é a posição remuneratória, em cada nível, para os cargos, expressa em letras, na conformidade do Anexo VI desta Lei.

**§ 1º** - As atribuições específicas de cada cargo serão discriminadas por Decreto, contendo a denominação e os requisitos exigidos para habilitação e provimento.

**§ 2º** - O exercício de função gratificada é privativo de servidor ocupante de cargo efetivo, livremente designado e dispensado pelo Prefeito, para coordenação de projetos/programas especiais na área de educação.

**§ 3º** - A diferença de valor do vencimento de um nível para o outro é de 3% (três por cento).

**§ 4º** - A diferença de valor do vencimento entre um estágio e outro é de 1% (um por cento).

**Art. 6º** - As formas de provimento dos cargos constantes desta Lei são as especificadas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Luz (Lei N.º. 933/98, de 27 de maio de 1998).

**Art. 7º** - As contratações para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público serão realizadas da forma prevista na Lei Orgânica Municipal – LOM - e na legislação específica.

### **CAPÍTULO III**

#### **DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO**

**Art. 8º** - Os cargos de provimento efetivo do quadro dos profissionais da saúde do Município de Luz são aqueles previstos nos anexos I e VI desta lei, com seus respectivos níveis, referências, vencimentos, carga horária semanal e requisitos mínimos para acesso.

## CAPÍTULO IV

### DAS FASES DA CARREIRA DO PROFISSIONAL DA SAÚDE

#### Seção I

##### Do Ingresso

**Art. 9** - O ingresso do servidor na Carreira de Profissional da Saúde será sempre por concurso público e será no nível I e na referência O (zero).

**Art. 10** - Ao entrar em exercício, o servidor público nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito ao estágio probatório, pelo período de 3 (três) anos ininterruptos, contados da data de sua investidura, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de acompanhamento para avaliação do desempenho do cargo na forma prevista em lei.

**Art. 11** - Os cargos de provimento em comissão são de livre nomeação e exoneração do chefe do executivo, com recrutamento limitado aos integrantes da carreira da saúde em percentual mínimo fixado em Lei.

**Art. 12** - Para provimento da função gratificada e dos cargos em comissão previstos nesta Lei, constitui pré-requisito a experiência, no mínimo, três anos, no sistema municipal de saúde.

**Parágrafo único** – Excepcionalmente, poderá haver provimento da função gratificada e dos cargos em comissão, sem o pré-requisito de que trata o *caput*, na hipótese de não ter no quadro de pessoal da saúde, servidor que nela enquadre, desde que obedecidos os demais pré-requisitos legais.

**Art. 13** - Em qualquer modalidade de provimento, inclusive na contratação temporária será exigido o atendimento aos requisitos de habilitação e outros constantes das especificações estabelecidas nos Anexos desta Lei.

#### Seção II

##### Da Promoção

**Art. 14** - Promoção é a elevação do servidor ao nível superior àquele ao qual se encontra dentro da carreira a que pertence.

**Art. 15** - A promoção dar-se-á:

- I. Por avaliação – média global igual ou superior a 70% (setenta por cento) nas avaliações de desempenho;
- II. Por titulação combinada com avaliação de desempenho, na conformidade dos Anexos I e VI desta Lei.

### Seção III

#### Da Progressão

**Art. 16** - Progressão é a passagem do servidor de uma referência à outra dentro do mesmo nível da carreira a que pertence.

§ 1º - O servidor terá direito à progressão desde que satisfaça os seguintes requisitos:

- I. Ter completado 730 (setecentos e trinta) dias de exercício no cargo, efetivamente trabalhados;
- II. Ter obtido média geral igual ou superior a 70% (setenta por cento) nas avaliações de desempenho;
- III. Ter participado de, no mínimo, 50 (cinquenta) horas de formação no período de 730 dias, dentre as oportunidades de formação permanente oferecidas pela Secretaria Municipal de Saúde ou aquelas por ela reconhecidas como válidas.

§ 2º - Caso a Secretaria Municipal de Saúde deixe de oferecer oportunidades de formação permanente, o quesito previsto no inciso III do parágrafo anterior não impedirá o servidor de progredir na carreira.

§ 3º - Satisfeitos os quesitos previstos no parágrafo primeiro, a progressão do servidor será automática, não podendo o mesmo ser prejudicado em consequência de eventual omissão da parte do Município em relação ao referido nos incisos II e III.

§ 4º - O servidor que faz jus à progressão eventualmente em atraso, terá direito à mesma de forma retroativa, sem prejuízo de seus benefícios, a partir da data do requerimento formal.

**Art. 17** - Constituirão incentivos de progressão por qualificação de trabalho docente:

- I. a qualificação em instituição credenciada;
- II. o desempenho no trabalho;
- III. a dedicação exclusiva ao sistema de saúde, inclusive em cargos comissionados;

### CAPÍTULO V

#### DOS CARGOS EM COMISSÃO

**Art. 18** - São de provimento em comissão os cargos de:

- I – Chefe de Serviço;
- II – Encarregado de Setor.

Parágrafo único - O número de cargos deste artigo e os vencimentos são os constantes no Anexo II desta Lei.

**Art. 19** - Os cargos de provimento em comissão de que trata o artigo anterior, com carga horária de quarenta horas semanais, serão exercidos em regime de dedicação exclusiva por servidor ocupante de função ou cargo das carreiras dos Profissionais da Saúde, em percentual mínimo exigido em lei.

**Art. 20** - O Profissional de Saúde sujeito à exigência de dedicação exclusiva não pode ocupar outro cargo, emprego ou função públicos na União, Estado ou Município.

## **CAPÍTULO V**

### **DA JORNADA DE TRABALHO**

**Art. 21** - A jornada de trabalho semanal dos servidores do quadro dos profissionais da saúde municipal é aquela estabelecida no anexo VI desta Lei.

## **CAPÍTULO VI**

### **DA REMUNERAÇÃO**

#### **Seção I**

#### **Das Disposições Gerais**

**Art. 22** - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo efetivo exercício de cargo público, com valor fixado nos anexos III e IV desta Lei.

§ 1º - O servidor receberá o vencimento do cargo em que estiver regularmente investido.

§ 2º - O vencimento do cargo é irredutível e em caso de enquadramento funcional decorrente de alteração do cargo, o valor excedente do vencimento do cargo anterior em relação ao vencimento do novo cargo será considerado como Vantagem de Pessoal (VP).

§ 3º - A Vantagem de Pessoal (VP) de que trata o parágrafo anterior, será reajustada nos mesmos percentuais de reajustes que ocorrerem sobre a Tabela de Vencimentos de Cargos.

§ 4º - A Vantagem de Pessoal (VP) de que trata o § 2º deste artigo será considerada para efeitos de cálculo das gratificações previstas no art. 28, incisos I, II e V.

§ 5º - Nenhum servidor receberá, a título de vencimento, importância inferior ao salário mínimo.

**Art. 23** - Remuneração é o vencimento acrescido das vantagens pecuniárias estabelecidas em Lei.

Parágrafo único - Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, pelo Prefeito.

**Art. 24** - O servidor perderá:

- I. a remuneração dos dias em que faltar ao serviço;
- II. 50% (cinquenta por cento) da remuneração, na hipótese da pena de suspensão ser convertida em multa, obrigando o servidor a permanecer em serviço.

**Art. 25** - Salvo por imposição legal ou mandato judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

**Parágrafo único** - Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério do Município.

**Art. 26** - O vencimento, as vantagens e o provento não serão objetos de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultante de decisão judicial.

## Seção II

### Do Vencimento do Cargo Em Comissão

**Art. 27** - O servidor nomeado para cargo de provimento em comissão receberá somente o vencimento desse cargo, salvo se fizer opção pelo vencimento de seu cargo efetivo.

**Parágrafo único** - As vantagens a que fizer jus o servidor serão calculadas com base no valor recebido a título de vencimento.

## CAPÍTULO VII

### DAS VANTAGENS

**Art. 28** - Além do vencimento e das indenizações previstas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Luz, é assegurado ao servidor da saúde as seguintes vantagens pecuniárias:

- I - Adicional de férias;
- II - Adicional por tempo de serviço;
- III. Abono – família;
- IV. Reembolso de transporte;
- V. Gratificação natalina;
- VI. Adicional de insalubridade;
- VII. Auxílio para aperfeiçoamento e pesquisa
- VIII. Adicional de Função Gratificada;



- a) Pela participação em banca examinadora de concurso público ou por sua fiscalização, fora do expediente normal de trabalho;
- b) Pela elaboração de trabalho técnico e de especial interesse do Município, desde que realizado fora do horário habitual de trabalho;
- c) Pela participação em comissões especiais para tratar de assuntos de interesse do Município;
- d) Pela participação em comissões de sindicâncias e processos disciplinares administrativos.

Parágrafo único – As vantagens de que trata este artigo são independentes e serão pagas cumulativamente ao servidor que a ela(s) fizer jus.

### **Seção I**

#### **Do Adicional de Férias**

**Art. 29** - Por ocasião das férias do servidor do quadro dos profissionais da Saúde ser-lhe-á pago um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração percebida no mês em que iniciar o período de fruição.

§ 1º - Será devido apenas uma vez em cada exercício no caso dos servidores com direito a mais de um período anual, excetuado o caso previsto no § 5º.

§ 2º - O adicional de férias será pago inclusive nos casos de férias acumuladas por não terem sido gozadas oportunamente.

§ 3º - O servidor público, em regime de acumulação lícita, perceberá o adicional de férias calculado sobre a remuneração de cada cargo;

§ 4º - O adicional de que trata este artigo cumpre o disposto no inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal.

§ 5º - Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

§ 6º - O cálculo do adicional será feito de acordo com o disposto no § 1º do art. 35.

### **Seção II**

#### **Do Adicional por Tempo de Serviço**

**Art. 30** - É devido ao servidor, a cada período de 5 (cinco) anos de efetivo exercício no serviço público de saúde, um adicional de 10% (dez por cento) sobre o vencimento e a este se incorpora para efeito de aposentadoria.

Parágrafo único – Não serão computados na contagem de tempo para direito ao quinquênio:

I – os dias de afastamento do servidor, excetuados os previstos constitucionalmente;

- II – os períodos trabalhados sob o regime de contratos administrativos e em cargos comissionados em qualquer ente público;
- III – o tempo de serviço prestado a qualquer ente público ou privado.

**Art. 31** - É devido ao servidor do quadro dos profissionais da saúde, quando completar trinta anos de efetivo exercício no serviço público municipal e que possuir idade mínima exigida na legislação para se aposentar, um adicional de 10% sobre seu vencimento e a este se incorpora para efeito de aposentadoria.

**Parágrafo único** – Não serão computados na contagem de tempo para direito ao trintenário os dias de afastamento do servidor, excetuados os previstos constitucionalmente.

### **Seção III Do Abono-Família**

**Art. 32** - Será concedido abono-família ao servidor:

- I. por filho menor de quatorze anos e que não exerça atividade remunerada, nem tiver renda própria;
- II. por filho inválido, sem renda própria;
- III. pelo cônjuge, quando inválido ou mentalmente incapaz, sem renda própria;
- IV. cuja remuneração se encaixar no limite estabelecido pelo Instituto Nacional do Serviço Social – INSS.

**Art. 33** - O valor do abono-família será aquele definido anualmente pelo Instituto Nacional do Serviço Social – INSS.

### **Seção IV Do Reembolso de Transporte**

**Art. 34** - Fica assegurado ao servidor do Quadro dos Profissionais da Saúde do Município de Luz, o direito ao transporte ou reembolso das despesas com este, para exercício das atribuições de seu cargo fora do Município.

§ 1º. O reembolso de que trata este artigo restringe-se a deslocamentos em transporte coletivo, dentro dos limites do município de Luz, onde não houver transporte fornecido pelo Município em dias e horários compatíveis com o trabalho.

§ 2º. O direito ao reembolso abrangerá somente o valor das despesas devidamente comprovadas.

### **Seção V Da Gratificação Natalina (13º Salário)**

**Art. 35** - A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração assegurada ao servidor em cada mês de efetivo exercício ao longo do ano.

§ 1º - Para o efeito deste artigo, integram a remuneração do servidor:

- I. O vencimento;

- II. A gratificação de função;
- III. Os adicionais de regência e de tempo de serviço.

§ 2 °- A fração igual ou superior a quinze dias será considerada como mês integral.

**Art. 36** - O servidor, ao se desligar do serviço público municipal, por exoneração, perceberá a gratificação natalina proporcionalmente aos meses de efetivo exercício.

**Art. 37** - A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

#### **Seção VI Do Adicional de Insalubridade**

**Art. 38** - Fica assegurado ao servidor do Quadro dos Profissionais da Saúde do Município de Luz, o direito ao recebimento do adicional de insalubridade no grau apurado em Laudo Técnico de Avaliação de Atividades Insalubres por Função, elaborado por profissional habilitado.

Parágrafo único - Não fará jus ao recebimento do adicional de insalubridade aquele servidor que segundo Laudo Técnico, não tiver sua atividade classificada como insalubre e aquele servidor que em razão do uso dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI, neutralizar a insalubridade a que estiver sujeito.

**Art. 39** - O valor do adicional de insalubridade será de:

- I – 40% (quarenta por cento) do salário mínimo vigente no país para o servidor que exerça atividade classificada no Grau máximo;
- II – 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente no país para o servidor que exerça atividade classificada no Grau médio.

#### **Seção VII Auxílio Para Aperfeiçoamento e Pesquisa**

**Art. 40** – Fica assegurado ao servidor do Quadro dos Profissionais da Saúde do Município de Luz, o direito ao recebimento de auxílio financeiro para participação em cursos de aperfeiçoamento, técnicos, de especialização, graduação, mestrado e doutorado na área de saúde.

§ 1 °- Para fazer jus ao auxílio previsto o servidor terá que:

- a - comprovar sua matrícula no respectivo curso na área de saúde;
- b – comprovar mensalmente sua regular frequência ao curso;
- c – firmar declaração prévia de que se compromete a aplicar no exercício das atribuições de seu cargo, os conhecimentos adquiridos no respectivo curso, no mínimo por período correspondente à duração do curso, sob pena de devolução dos recursos corrigidos na forma da Lei.
- d – apresentar à administração pública municipal ao final do curso, o respectivo certificado de sua conclusão, sob pena de devolução dos recursos corrigidos na forma da Lei.

§ 2°- Na hipótese de o servidor desistir da continuidade do curso, fica obrigado, a devolver os recursos liberados pelo município, devidamente corrigidos na forma da Lei.

§ 3º - O valor do auxílio de que trata este artigo será definido por Lei, na qual deverá conter, obrigatoriamente:

- a – as condições previstas no § 1º deste artigo;
- b – o nome do servidor beneficiário;
- c – o valor mensal e o total do auxílio;
- d – a indicação das fontes de custeio;
- e – a indicação do curso e a unidade de ensino que o ministrará.

### **Seção VIII Do Adicional de Função Gratificada**

**Art. 41** - O Servidor designado para o exercício das funções gratificadas previstas nas alíneas a, b, c e d do inciso VII do Art. 28 desta Lei, fará jus, além do seu vencimento mensal, a uma gratificação especial.

§ 1º - A gratificação a que se refere o “caput” deste artigo tem caráter eventual, adstrita ao período em que vigorar o ato de designação para o exercício da função gratificada, não gerando nenhum direito ou vantagem após o término do prazo da função para a qual foi designado.

§ 2º - A gratificação a que se refere o “caput” será igual ao valor de um dia de serviço do servidor para cada dia despendido na execução do trabalho especial.

§ 3º - Fica vedado o pagamento pelo exercício de função gratificada a servidores ocupantes de cargo em comissão.

### **CAPÍTULO VIII DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO**

**Art. 42** - A avaliação de desempenho do servidor será realizada conforme o disposto no art. 41 da Constituição Federal, observando o que regulamenta o § 1º inciso III e a Lei Complementar Municipal nº. 001/2005.

### **CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 43** - O servidor que estava até o dia 10 de setembro de 2010, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, cujo ingresso tenha ocorrido por concurso público, ou possua título declaratório de estabilidade, será enquadrado automaticamente nas Carreiras dos Profissionais da Saúde, na forma desta Lei, com data de vigência a partir de 1º de janeiro de 2011.

**Art. 44.** - O enquadramento do servidor dentro do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Profissionais da Saúde dar-se-á diretamente em cargo correspondente ao ocupado anteriormente, conforme Anexo VII (Quadro dos Cargos Transformados), observadas as exigências desta lei, o disposto no artigo 43 desta Lei e os critérios seguintes:

I - o posicionamento na carreira de profissional da saúde do Município de Luz terá que levar em conta a correspondência dos cargos conforme o Anexo VII desta lei;

II - o posicionamento na carreira de profissional da saúde do Município de Luz considerará o vencimento percebido pelo servidor na posição que ocupava para que a nova posição não implique em redução do seu vencimento.

III - caso o posicionamento do servidor na carreira de profissional da saúde do Município de Luz, no nível e referência que melhor corresponda ao nível e ao estágio/referência que ocupava implicar redução de vencimento, o mesmo fará jus à Vantagem de Pessoal estabelecida no Art. 22 desta lei.

IV – os Servidores ocupantes de Cargos do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos da Administração Geral, Lei Municipal N.º 798/93, de 24 de maio de 1993 e suas alterações posteriores, que estavam lotados nas unidades da Secretaria Municipal de Saúde, até o dia 31 de março de 2010, cujos cargos estão sendo transformados por esta Lei, conforme Anexo VII serão automaticamente incorporados ao Quadro dos Profissionais da Saúde do Município de Luz e enquadrados em níveis e referências equivalentes aos níveis e estágios em que se encontravam anteriormente, obedecidas às disposições desta Lei, desde que possua a escolaridade mínima exigida para o respectivo nível;

V - excepcionalmente, o Servidor de que trata o inciso anterior poderá ser enquadrado em nível e referência não equivalentes, caso o mesmo não possua a escolaridade mínima exigida por esta Lei, garantida a irredutibilidade de seus vencimentos na forma prevista nesta Lei;

VI – se no enquadramento, o servidor, tiver direito à subida de nível em razão de sua escolaridade maior nos termos da Lei, ele será enquadrado no nível correspondente àquela e na referência cujo vencimento seja compatível com o vencimento percebido na situação anteriormente ocupada;

VII – caso haja servidor que não possua a escolaridade mínima exigida para o menor nível das Carreiras desta Lei (Anexo IV), assinará Termo de Compromisso perante as Secretarias Municipais de Administração e de Saúde, de no prazo mínimo de 5 (cinco) anos, a contar da vigência desta Lei, apresentar o respectivo certificado de conclusão, sob pena de não progredir na carreira.

**Parágrafo único** - O enquadramento de que trata este artigo será realizado pelas Secretarias Municipais de Administração e de Saúde.

**Art. 45** - O enquadramento de que trata o artigo anterior deverá ser realizado por comissão constituída para esse fim, composta de, no mínimo, três membros designados pelo Prefeito, sendo seu presidente o Chefe do Serviço de Administração de Recursos Humanos.

**Parágrafo Único** – Ao final dos trabalhos a comissão deverá elaborar relatório circunstanciado dos enquadramentos realizados para aprovação do Prefeito.

**Art. 46** - É vedado ao servidor desempenhar atividades que não sejam próprias do cargo que exerce e do cargo de que for titular, incidindo em responsabilidade a chefia que determinar ou permitir esta prática.

**Art. 47**. É vedado o instituto do apostilamento.

**Art. 48** - O disposto nesta Lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

**Art. 49** - Ficam criados cargos de provimento efetivo e em comissão, com o respectivo número de vagas, do Quadro dos Profissionais de Saúde do Município de Luz, detalhadas nos anexos I e II desta Lei.

**Art. 50** – Os anexos I e II da Lei Municipal Nº. 798/98, de 24 de maio de 1.998, alterados por diversas outras leis posteriores, passam a vigorar de acordo com os Anexos VIII e IX desta Lei.

**Art. 51** – Os Profissionais da Saúde do Município de Luz ficam sujeitos ao disposto na Lei Municipal Nº. 933/98, de 27 de maio de 1998 (Estatuto dos Servidores Públicos da Administração Geral do Município de Luz – MG).

**Art. 52** – O art. 67, da Lei Municipal Nº. Nº. 933/98, de 27 de maio de 1998 (Estatuto dos Servidores Públicos da Administração Geral do Município de Luz – MG), passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 67 - devido ao servidor, a cada período de 5 (cinco) anos de efetivo exercício no serviço público municipal de Luz, um adicional de 10% (dez por cento) sobre o vencimento e a este se incorpora para efeito de aposentadoria.*

Parágrafo único – Não serão computados na contagem de tempo para direito ao quinquênio:

- I – os dias de afastamento do servidor, excetuados os previstos constitucionalmente;
- II – os períodos trabalhados sob o regime de contratos administrativos e em cargos comissionados em qualquer ente público;
- III – o tempo de serviço prestado a qualquer ente público ou privado.”

**Art. 53** – O art. 44, da Lei Municipal Nº. Nº. 1.634/08, de 26 de março de 2008 (Plano de Cargos, Carreiras, Carreiras e Vencimentos dos Profissionais da Educação do Município de Luz – MG), passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 44 - devido ao servidor, a cada período de 5 (cinco) anos de efetivo exercício no serviço público municipal de Luz, um adicional de 10% (dez por cento) sobre o vencimento e a este se incorpora para efeito de aposentadoria.*

**Parágrafo único** – Não serão computados na contagem de tempo para direito ao quinquênio:

- I – os dias de afastamento do servidor, excetuados os previstos constitucionalmente;
- II – os períodos trabalhados sob o regime de contratos administrativos e em cargos comissionados em qualquer ente público;
- III – o tempo de serviço prestado a qualquer ente público ou privado.”

**Art. 54** – Aos servidores efetivos que cumprem jornada de trabalho, respectivamente, de vinte e trinta horas semanais, fica assegurada a opção pelo cumprimento de jornada semanal de trabalho de trinta e quarenta horas semanais, respectivamente, com direito à percepção de remuneração destas, conforme Anexo VI da presente Lei, desde que obedecido o disposto no inciso XVI, do art. 37, da Constituição Federal.

**Art. 55** – Ficam aprovados os Anexos I a IX da presente Lei.

**Art. 56** - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente e de créditos suplementares que se fizerem necessários.

**Art. 57** – A implantação do enquadramento de que trata os arts. 43 e 44 e que será realizado pela comissão prevista no art. 45 desta Lei, será acompanhada por uma Comissão de Acompanhamento paritária, composta por dois representantes do Executivo Municipal e por dois representantes dos profissionais da saúde, devendo a mesma ser presidida pelo Secretário Municipal de Saúde.

**Parágrafo único** – A comissão de que trata este artigo será nomeada pelo Chefe do Executivo, após a indicação dos respectivos membros pelas partes que a compõem.

**Art. 58** - Fica fazendo parte integrante da presente Lei, o **Anexo X** referente a estimativa do impacto orçamentário-financeiro do reajuste concedido por esta Lei no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes e o **Anexo XI** referente a Declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, previstos no art. 16, incisos I e II, no art. 17 e no art. 21, inciso I, todos da Lei N.º. 101/2000, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

**Art. 59** - Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 60** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 2011.

Prefeitura Municipal de Luz, 22 de novembro de 2010.

**Agostinho Carlos Oliveira**  
**Prefeito Municipal**

**Dálcio Cristiano Chaves**  
**Secretário Municipal da Administração**

**José Márcio Zanardi**  
**Secretário Municipal de Saúde**

